



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 236/2009 – São Paulo, terça-feira, 29 de dezembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 2569/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON

PACIENTE : MARTIN CHUKA OKIGBO reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.81.011255-7 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA:

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio do Amaral Filho e Franciny Assumpção Rigolon em favor de MARTIN CHUKA OKIGBO, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em prol do paciente nos autos da ação penal nº 2009.61.81.011255-7.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante em 21.09.2009, por suposta transgressão ao artigo 338 do Código Penal.

Sustentam o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade em virtude da inocorrência do estado de flagrância, ao argumento de que o crime de reingresso de estrangeiro é instantâneo, que se consuma no momento em que o estrangeiro reingressa no território nacional, sendo sua permanência no País mero exaurimento do crime.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 22), foram prestadas às fls. 31/33, instruída com documentos de fls. 34/44.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O crime de reingresso de estrangeiro expulso é de natureza permanente. Em outras palavras, o crime consuma-se quando do reingresso e a consumação, bem assim o estado de flagrância, protrai-se durante todo o tempo em que o estrangeiro permanecer no território nacional.

Nesse sentido situa-se a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ART. 338 DO CP. CRIME PERMANENTE. REGRA DA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Constitui crime permanente a conduta delituosa prevista no art. 338 do CP, de reingresso de estrangeiro expulso, aplicando-se as regras de fixação de competência previstas nos arts. 71 e 83 do CPP. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.

STJ - 3a Seção - CC 40338-RS - Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 21.03.2005 p.213

PENAL. HABEAS CORPUS. REINGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ARTIGO 338 DO CP. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO FLAGRANCIAL CARACTERIZADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ATO EXPULSÓRIO. XEROX NÃO AUTENTICADA. I - O delito de reingresso no território nacional de estrangeiro expulso, tipificado no artigo 338 do CP é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo. II - Tratando-se de crime permanente, enquanto não cessar a permanência, entende-se o agente em flagrante delito, a teor do artigo 303, do CPP. Logo, cabível a prisão em flagrante, enquanto não cessar a permanência, pois a conduta do agente continua a ferir o bem jurídico protegido...

TRF-3a Região - 2a Turma - HC 2005.03.00.077554-6 - Rel.Des.Fed. Cecilia Mello - DJ 19.12.2005 p.398

PENAL. HABEAS CORPUS. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. CP, ART. 338. CRIME PERMANENTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE O reingresso de estrangeiro expulso, tipificado penalmente pelo art. 33 do CP, é crime cuja consumação se protraí no tempo, perdurando o ilícito e o estado de flagrância do agente, pois, enquanto não cessada a permanência...

TRF-4a Região - 8a Turma - HC 200704000043352 - Rel.Des.Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJ 21.03.2007

No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR 2001.61.81.000569-9, de minha relatoria, j. 27.11.2007.

No caso dos autos, conforme consta da denúncia, o crime consumou-se quando do reingresso do paciente no território nacional, em outubro de 2004 (fls. 35), e tratando-se de crime permanente, a consumação e o estado de flagrância permanecem até a sua prisão, em 21.09.2009.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.044891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS

PACIENTE : JULIO CESAR MORALES BELTRAME reu preso

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.19.002622-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que com a inicial não foram acostados quaisquer documentos comprobatórios das alegações feitas pelo impetrante, intime-se a defesa a fim de que traga aos autos referida documentação, no **prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Em regime de plantão

Expediente Nro 2570/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044839-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADILSON DE PAULA FURLAN
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ARY AZEVEDO NETO
ADVOGADO : GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.21.000797-9 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Vistos em Plantão de Auxílio à Presidência, nos termos da Portaria n. 5.902, de 30 de novembro de 2009.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson de Paula Furlan contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté (SP), que, em sede de ação ordinária, excluiu a União Federal do polo passivo da lide, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Caçapava (SP).

Alega o agravante que interpusera apelação em face da referida decisão, não recebida em virtude da ausência de pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade (fl. 100), motivo pelo qual requer, preliminarmente, o recebimento e processamento do presente recurso, seja porque o não recebimento do apelo reabriu a oportunidade para a interposição deste agravo, seja porque a apelação deve ser recebida como agravo de instrumento, pela aplicação do princípio da fungibilidade.

No mérito, sustenta em prol do seu pedido que o Ministério da Defesa do Exército é responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes do contrato de locação residencial firmado entre o agravante e o militar Ary Azevedo Neto, motivo pelo qual a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, eis que o pedido formulado não implica em perecimento iminente do direito, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2574/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044830-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : VALMIR FERNANDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.026955-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão de Auxílio à Presidência, nos termos da Portaria n. 5.902, de 30 de novembro de 2009.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Alega, em síntese, que é entidade com fins filantrópicos, e como tal, necessita da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF até 31 de dezembro de 2009, para manutenção do gozo da imunidade tributária relativa às contribuições sociais de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Afirma que em 04/08/2000 celebrou com a Caixa Econômica Federal "Contrato de Confissão de Dívida e Compromisso para pagamento do FGTS" para quitação das mensalidades em atraso referentes às competências de fevereiro de 1995 a maio de 1996 e de dezembro de 1997, cujo saldo foi parcelado em 180 vezes.

Contudo, tendo demitido 390 trabalhadores que possuíam créditos para com o FGTS incluídos no referido parcelamento, procedeu ao pagamento direto dos valores aos titulares por meio de acordo, razão pela qual requereu à Caixa Econômica Federal o abatimento dos mesmos do montante da dívida, o que foi indeferido pela mesma ao argumento que somente os acordos homologados pela Justiça do trabalho tem validade, não reconhecendo a eficácia e validade dos acordos firmados pelas Comissões/Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia, nos termos do disposto na Portaria MET 329/2002, de 14.08.2002.

Sustenta, todavia, que os acordos são anteriores à referida Portaria, e, portanto, válidos, pelo que ajuizou ação consignatória distribuída sob o nº 2009.61.00.017559-0, em que vem depositando os valores relativos ao parcelamento relativos tão-somente à multa por atraso que entende devida.

Por fim, reafirma a existência do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*" a autorizar a concessão da liminar, uma vez que demonstrada a inexistência de débitos relativos ao FGTS em seu nome, bem como que a negativa do referido Certificado ensejará a perda da imunidade tributária, acarretando-lhe prejuízos incalculáveis.

É o breve relatório.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

É a hipótese dos autos, uma vez que assinalado o dia 31 de dezembro de 2009 como prazo para a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, está caracterizado o *periculum in mora* a admitir a apreciação excepcional no período de Recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Assim sendo, decido.

Em sede de exame sumário, não verifico a presença do *fumus boni juris* a amparar o deferimento da liminar.

Com efeito, embora a agravante fundamente seu direito no fato dos acordos firmados com seus empregados por meio das Comissões/Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia terem sido realizados em datas anteriores à Portaria MTE 329/2002, sendo, portanto, válidos os pagamentos dos valores relativos ao FGTS realizados diretamente aos titulares das contas, mesmo que não homologados pela Justiça do Trabalho, tal modalidade é vedada pelo ordenamento jurídico desde a edição da Lei nº 9.491, de 10 de setembro de 1997.

De fato, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, dispunha que:

" Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Todavia, em 10 de setembro de 1997 foi publicada a Lei nº 9.491/97, que alterou a redação do artigo supra mencionado, determinando que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser **obrigatoriamente** depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

Resta claro, assim, que até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS em atraso era admitido; todavia, a partir da sua vigência, os mesmos deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido. Confira-se.

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, e forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 754538 / RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2007 - Data da publicação: DJ 16.08.2007 p. 310)

ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90.

1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes.

2. "Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento." (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112)

3. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 730040 / SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - Data do julgamento: 21/06/2007 - Data da publicação DJ 30.08.2007 p. 215)

Nessa esteira, conclui-se que embora os acordos em questão tenham sido realizados em data anterior à Portaria MET 329/2002, o fato é que tal procedimento já era vedado, não havendo como abater tais pagamentos do débito da agravante, o que afasta, em um primeiro momento, o seu direito líquido e certo à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

I.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.044913-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ARLEI DA COSTA

PACIENTE : RAFAEL DA ROCHA BOTELHO reu preso
ADVOGADO : ARLEI DA COSTA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : DANIEL DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.05.016589-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente Rafael da Rocha Botelho contra ato do juízo da 1ª Vara Criminal de Campinas que **converteu a prisão em flagrante em preventiva** como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que, em 1º de dezembro de 2009, o paciente foi preso e autuado em flagrante como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal em virtude de se achar presente em local onde foram encontradas 710 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhadas das notas fiscais pertinentes.

Narra-se que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública.

Sustenta haver excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Acrescenta a existência de irregularidade na prisão em flagrante tal como inexistência de materialidade delitiva, razão porque pretende lhe seja deferida via ordem de *habeas corpus* o benefício da liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, ao menos em uma análise perfunctória, própria do momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

No que se refere ao alegado excesso de prazo aduzido pela defesa, filio-me ao entendimento assente na jurisprudência pátria, segundo o qual, os prazos processuais devem ser analisados de forma global e em observância ao princípio da razoabilidade.

Segundo o alegado princípio, o excesso de prazo deve ser aferido, observando-se a complexidade e demais fatos incidentes sobre o normal desenrolar do processo. A estimativa dos dias transcorridos na instrução processual não pode engessar o Juiz, quando da prática da prestação jurisdicional e da busca da verdade real.

De fato, ao Estado incumbe a administração da justiça, de modo que, por isso, detém a titularidade da pretensão punitiva, bem como dos meios e instrumentos que lhe são inerentes.

No entanto, como todo princípio constitucional, principalmente após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu em nosso ordenamento o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos judiciais, não há mais - e já não havia - a possibilidade de aplicação de qualquer sanção decorrente do poder punitivo estatal, sem a observância de determinados princípios, sejam eles estabelecidos pela Constituição Federal, sejam eles estabelecidos pela legislação infra-constitucional.

Este entendimento foi assentado pela jurisprudência, inclusive com a edição de enunciados sumulares, que limitavam a atuação estatal no âmbito da *persecutio criminis in judicio*, ao asseverarem que ao titular da persecução não era autorizado aplicar qualquer espécie de restrição de direitos, incluindo-se neste conceito a aplicação de sanção restritiva de liberdade, *incidenter tantum*, senão em virtude de garantir eventual eficácia e utilidade do processo criminal.

Até mesmo porque, tinha-se em mente que o réu está acobertado pelo princípio da não-culpabilidade, segundo a qual não pode ser considerado culpado, senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

E, neste contexto, a jurisprudência, realmente, estabeleceu que a prisão provisória do réu só teria justificativa de ordem processual, quando transcorrido determinado lapso temporal, entendido este como a soma dos prazos estipulados em lei para a prática de todos os atos processuais tendentes à sentença de mérito.

Mas não me parece ser o caso dos autos.

A uma porque se observa da análise deste *writ*, que é perfeitamente justificável o fato da presente instrução, após 21 (vinte e um) dias, encontrar-se em fase inquisitória, em função da notória complexidade do feito.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em aresto que passo a transcrever:

"IV. Hipótese que trata de processo criminal complexo, em virtude da pluralidade de réus (três), com diferentes advogados e testemunhas, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias.

V. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

VI. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

VII. Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC 37733/RJ, j. 15/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 397, Relator Gilson Dipp)."

A duas porque todas as disposições legais, acerca dos prazos para o encerramento da instrução processual, devem ser interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as vicissitudes do caso concreto.

Nesse sentido, a propósito, é o teor do seguinte precedente colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"2. Para caracterizar excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, não se considera apenas a soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais instrutivos, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade. (STJ, 5ª Turma, HC 42602/PE, j. 28/06/2005, DJU 22/08/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima)."

Assim, sob todos os ângulos analisados, não há qualquer contrangimento ilegal que esteja sendo imposto à liberdade de locomoção do paciente, em razão de excesso de prazo, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar.

Por fim, no que se refere à materialidade delitiva, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o remédio heróico não é cabível para o trancamento de inquérito policial, por negativa de materialidade, uma vez que depende do reexame do contexto fático probatório, incompatível com a sua via estreita.

Não bastasse, como bem salientado pelo juízo, seu indício encontra demonstração no auto de exibição e apreensão acostado aos autos bem como das declarações prestadas pelo paciente (fls 141-142).

Quanto ao mais, é cediço que a simples ocupação lícita e residência fixa, por si só, não autorizam a liberdade provisória quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, conforme precedentes desta Corte e também dos tribunais superiores.

Ante estes fundamentos, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora (1ª Vara Criminal Federal de Campinas).

Intimem-se.

Após, ao "Parquet" Federal. No retorno, restitua-se os autos à Exma. Des. Fed. Cecília Mello, relatora.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Em regime de plantão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : DIOGENES BELOTTI DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.025396-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor nos autos de ação ordinária ajuizada contra a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando sua reintegração aos quadros funcionais da agravada

Relatei.

Fundamento e decido.

A ação originária insurge-se contra demissão do agravante, publicada em 06.11.2009 (fls.39), foi ajuizada em 30.11.2009 (fls.29), insurgindo-se o agravante contra o ato judicial proferido em 10.12.2009, do seguinte teor:

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrado aos quadros funcionais da ré - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - para o exercício das mesmas funções que exercia (local e período), fl.27.

Alega, em síntese, que é técnico em regulação de serviços de transportes terrestres tendo sido empossado no ano de 2005. Que a mudança abrupta de turno de trabalho não lhe permitiu compatibilizar os horários entre o exercício de suas funções e seus estudos na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Que foi demitido e a demissão é equivocada.

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

O ato jurisdicional atacado tem natureza de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, sendo portanto irrecurável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002)... STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 725466/DF, Rel.Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006 p. 375

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2575/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.044923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ANDRESA MARIA SALUSTIANO
PACIENTE : EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANDRESA MARIA SALUSTIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Andresa Maria Salustiano em favor de EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO, contra ato do MMº Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos sob nº 2009.61.81.014231-8.

Alega a impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 18/11/2009, por suposta prática de crime, sendo manifesta a ilegalidade da manutenção de sua segregação cautelar, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, diante da ausência de provas de seu envolvimento no fato delituoso a ele imputado.

Pleiteia a concessão do benefício da liberdade provisória, a resultar na expedição do respectivo alvará de soltura, alegando que o réu preenche os requisitos legais, por ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, argumentando, ainda, sobre a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Não entrevejo *prima facie* os elementos necessários ao exame do pedido de liminar, ante a ausência da regular instrução da exordial, que sequer veio instruída com cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão ora impugnada, bem como dos documentos que corroboram as alegações expendidas em favor do paciente.

Dessa forma, o impetrante não logrou demonstrar de forma inequívoca a aventada ilegalidade impingida ao direito de locomoção do paciente, necessária para a concessão do *Writ*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

Por estas razões, por ora, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se. Requistem-se informações ao DD. Juízo impetrado, acompanhadas das principais peças processuais. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2569/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.044858-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
PACIENTE : MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : DIEGO ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
: IVANILTON ALBERTONI DA COSTA
No. ORIG. : 2009.60.04.000098-0 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Traga o impetrante documentos que comprovem o alegado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Em regime de plantão